



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de São Miguel do Araguaia

Processo n.: 5801567-41.2024.8.09.0143
Promovente: André Ribeiro De Carvalho
Promovido: André Ribeiro De Carvalho
Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de recuperação judicial ajuizada por **André Ribeiro de Carvalho**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n. 586.121.731-91 e no CNPJ sob o n. 54.874.945/0001-61; **Daniela Taranta Martin Ribeiro**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n. 865.970.191-72 e no CNPJ sob o n. 54.874.377/0001-07; **Julieta Ribeiro de Carvalho**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o n. 586.123.601-10 e no CNPJ sob o n. 54.874.704/0001-12, todos com domicílio à Rod. GO-164, km 310, zona rural, São Miguel do Araguaia/GO; e **SF Agronegócios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.856.008/0001-40, sediada à Av. Olinda, n. 950, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120.

Em síntese, argumentam os requerentes que integram o **Grupo Santa Fé Agro**, o qual desenvolve atividade empresarial agrícola e pecuária nesta comarca, e, após narrarem o histórico da fundação e do desenvolvimento do Grupo, pontuam os reveses pelos quais têm passado, quais sejam: a crise do preço do boi ocorrida entre 2002 e 2006; os eventos climáticos *El niño*, ocorridos em 2014 e 2016, e a decorrente crise hídrica, que causou acentuada queda da safra de soja; as restrições chinesas de importação de carne bovina em 2021 e 2022, ocasionadas pela detecção de casos de encefalopatia espongiforme em animais de origem brasileira; a queda de consumo de carne vermelha que tem ocorrido desde 2018; a baixa no preço das sacas de soja e, por último, a estiagem que tem afetado o Estado de Goiás.

Asseveram que a confluência de tais adversidades colocou em xeque a continuidade da atividade empresarial, “resultando em um passivo acumulado de mais de R\$ 105.313.562,78”, e com um ativo conjunto de R\$ 28.000,000,00. Prosseguiram expondo a viabilidade de prosseguimento da atividade empresarial, se deferida a recuperação judicial, e pediam a concessão de tutela antecipada para a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das parcelas de financiamentos em caso de pedido de recuperação judicial.

Foram juntados, com a inicial: os documentos pessoais dos requerentes; os comprovantes de inscrição regular perante a JUCEG; as certidões de distribuição de falências, recuperações judiciais e as certidões criminais; os LCDPRs, as DIRPFs, os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos requerentes; as relações nominais de credores e de empregados; a relação de bens particulares dos sócios; os extratos bancários e de investimentos; as certidões de protesto; a relação de ações

Valor: R\$ 105.313.562,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/09/2024 11:26:07



judiciais; o relatório de passivo fiscal; a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante; e, por fim, o comprovante de recolhimento das custas iniciais (mov. 1, arquivos 2 a 170).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO

I. DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

Inicialmente, verifico que foram cumpridos todos os requisitos para o ingresso do pedido de recuperação, especialmente os relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 (LREF). No que se refere à legitimidade dos requerentes, como bem pontuado por eles, o entendimento já consolidado do STJ, conforme o Tema n. 1.145, não exige do produtor rural a inscrição na junta comercial durante todo o período exigido para o ingresso do pedido (dois anos). Veja-se:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro**.

Basta, então, o cumprimento do disposto no § 3º do art. 48 da LREF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito **com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e **pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente**.

Portanto, juntados os referidos documentos (mov. 1, arquivo 40 e ss.), não há dúvidas de que todos os requerentes são legitimados para o pedido recuperacional.

II. DA COMPETÊNCIA

Noutro giro, reconheço a competência para o processamento da presente recuperação judicial, uma vez que ficou demonstrado ser nesta comarca em que se opera o maior volume de negócios firmados pelos requerentes, justamente por aqui estar localizada a principal fazenda em que desenvolvem sua atividade empresarial. Nos termos do art. 3º da LREF, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, sendo que o "principal estabelecimento" pode ou não coincidir com o local da sede da empresa. Neste ponto, convém ressaltar os ensinamentos de Marlon Tomazette, em seu Curso de Direito Empresarial, vol. 3 (2022, p. 81):

Acreditamos que a melhor interpretação é a que enquadra o principal



estabelecimento como o de maior volume econômico.

O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo.

Não há dúvidas, portanto, de que este é o juízo competente para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

No que se refere aos pedidos de consolidação processual e substancial, verifico assistir razão aos requerentes. Incluídas pela Lei n. 14.112/2020, as consolidações previstas nos arts. 69-G e ss. têm se mostrado importantes instrumentos voltados à economia processual e à efetividade da recuperação, quando se estiver diante de grupo econômico.

Conforme ressaltado acima, todos os requisitos do art. 51 da LREF foram cumpridos, bem como os comprovantes individuais de tempo de exercício de cada produtor rural. Assim, semelhantemente ao litisconsórcio facultativo, não há óbices ao pronto deferimento da consolidação processual.

Por outro lado, a consolidação substancial é medida excepcional que somente tem lugar quando cumpridos os requisitos do art. 69-J da LREF, quais sejam:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

No caso dos autos, verifica-se que todos os requerentes atuam de modo coordenado e



organizado, especialmente por se tratar de empreendimento familiar. Vejo, também, que os requerentes Julieta, André e Luíza integram o corpo societário da empresa SF Agronegócios Ltda. (mov. 1, arquivo 28) e que há garantia fidejussória, incluindo a requerente Daniela.

É necessário ponderar, inclusive, que a consolidação substancial promoverá inegável economia processual e facilitará sobremaneira a reorganização da atividade empresarial, que é exercida em conjunto, por meio de apresentação de um plano unitário de recuperação (art. 69-L). Assim, **defiro os pedidos de consolidação processual e substancial.**

IV. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

No que se refere ao pedido de tutela antecipada para suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, outrossim entendo assistir razão aos requerentes.

Sabidamente, a recuperação judicial é um importante instrumento jurídico voltado à reorganização da atividade empresarial e tem como princípios a função social da empresa, a sua preservação e a garantia dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste ponto, sabe-se que o deferimento do processamento da recuperação implica o *stay period*, que se tem demonstrado um verdadeiro período de fôlego, sobretudo para que a empresa recuperanda possa organizar-se com vistas à elaboração do plano de recuperação e a própria superação da crise econômica-financeira que a aflige. Assim, o *stay period* é automático e decorre da própria lei (LREF, art. 6º, § 4º), motivo pelo qual a antecipação dos vencimentos dos financiamentos vai de encontro ao próprio período de razoável estabilidade capaz de viabilizar a reorganização da empresa.

Conforme demonstrado pela parte requerente, os contratos de financiamento firmados com o Itaú Unibanco S.A. e com o Rabobank International Brasil S.A. possuem vencimentos apenas em 2025, 2026 e 2027, motivo pelo qual ainda há razoável período para que as contas dos requerentes sejam postas em ordem. Todavia, preveem as cláusulas questionadas:

Cláusula 17: Além de outros casos previstos em lei e na presente Cédula, **o CREDOR poderá considerar antecipadamente vencida todas as obrigações contraídas** pela EMITENTE nos termos desta Cédula, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para fins de plena e imediata exigibilidade de todos os valores devidos, compreendendo os valores de principal e acessórios:

d) **se a EMITENTE** e/ou as SOCIEDADES (conforme definidas adiante) e/ou o(s) AVALISTA(S), e/ou FIDUCIANTE(S) e/ou INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S), conforme aplicável, e/ou pessoa(s) jurídica(s) do



mesmo grupo econômico **peticionar(em)/requerer(em) recuperação judicial** ou extrajudicial ou tiver(em) a sua falência, recuperação extrajudicial, insolvência civil (concurso de credores) ou qualquer outro procedimento análogo que venha a ser criado por lei peticionada(o), requerida(o) ou decretada(o);

DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida contida na presente CPR Financeira poderá ser considerada antecipadamente vencida e desde logo exigível, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos, SOLIDÁRIO(S), que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pelo EMITENTE e pelo(s) DEVEDOR(ES), tornando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pelo CREDOR nesta CPR Financeira:

J) se o EMITENTE ou o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) ingressar(em) em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

Ademais, é possível identificar que o principal imóvel do grupo econômico figura como garantia hipotecária dos financiamentos e que o valor do mútuo atinge o montante de R\$ 5.373.306,49, tornando praticamente inviável a elaboração de um plano de recuperação sólido que viabilizasse o cumprimento das obrigações das recuperandas sem acentuada redução de sua atividade econômica.

Conforme relação nominal de empregados (mov. 1, arquivo 95), infere-se que o grupo econômico emprega diretamente pelo menos 60 pessoas, de modo que o vencimento prematuro dos financiamentos, aliado à necessidade de reorganização de gastos, potencialmente pode levar à necessidade de reorganização do efetivo, o que deve ao máximo ser evitado, à luz dos princípios norteadores da recuperação judicial.

Não é demais ressaltar que se pretende unicamente manter o vencimento nas datas estipuladas pelas partes, o que afasta qualquer prejuízo imediato aos financiadores, especialmente se a recuperação judicial lograr.

Desta forma, diante da plausibilidade do pedido, aliada à urgência que o caso requer, entendo estarem satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual **defiro o pedido liminar** e adoto as seguintes providências:

a) Defiro o processamento da recuperação judicial de **André Ribeiro de Carvalho**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n. 586.121.731-91 e no CNPJ sob o n. 54.874.945/0001-61; **Daniela Taranta Martin Ribeiro**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n. 865.970.191-72 e no CNPJ sob o n. 54.874.377/0001-07; **Julieta Ribeiro de Carvalho**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob o n. 586.123.601-10 e no CNPJ sob o n. 54.874.704/0001-12, todos com domicílio à Rod. GO-164, km 310, zona rural, São Miguel do Araguaia/GO; e **SF Agronegócios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.856.008/0001-40, sediada à Av. Olinda, n. 950, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120.



b) Autorizo a consolidação processual e substancial dos requerentes.

c) Defiro o pedido de tutela antecipada para **suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado** ocasionado pelo simples pedido ou deferimento da presente recuperação judicial, previstas nos contratos I) CCB 013193 -3; II) CCE 16550/01; III) CPR-F 197006190495000; e IV) CPR-F 197006190490300, permanecendo a data de vencimento ordinária pactuada.

d) **Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 17.157.739/0001-04, por meio de seu representante, Dr. Flávio Cardoso, advogado inscrito na OAB/GO n. 24.920, localizada na Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia (próximo ao fórum de Aparecida de Goiânia/GO), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de remoção do encargo.

São os meios de contato do administrador ora nomeado: (62) 3584-3642 e (62) 3584-3839; e-mail flaviocardosoadvocacia@gmail.com, site flaviocardosoadv.com.br.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 0,5% (meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 24, § 5º), que deverá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais iguais, com início em 10 de outubro de 2024 e vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes, sem a aplicação do disposto no § 2º do art. 24 da LREF (STJ – REsp n. 1700700/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5-2-2019, DJe de 8-2-2019).

Os relatórios mensais das atividades dos recuperandos deverão ser apresentados impreterivelmente até o 10º dia útil de cada mês subsequente.

Conseqüentemente, fica determinada:

e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.

f) **A suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do presente deferimento do processamento da recuperação, **das execuções ajuizadas contra os devedores**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

g) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, até a conclusão do *stay period*.

Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e extraconcursal (art. 6º, § 1º), bem como se exclui do *stay period* a execução/constrição fundada nos créditos tratados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, ressalvada a incidência sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, bem como o crédito oriundo da antecipação do vencimento de que trata a concessão do



pedido de tutela antecipada.

São obrigações dos requerentes:

h.1) Apresentarem mensalmente contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores.

h.2) Fazerem constar, até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por eles praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

h.3) Comunicarem aos juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação e da suspensão das ações e execuções ora determinada.

h.4) Facultarem ao Administrador Judicial, assim como a seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos, sob pena de destituição de seus administradores.

h.5) Que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

h.6) Providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação, física ou digital, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

h.7) **Apresentarem o plano unitário de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias)**, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (LREF, art. 53).

h.8) Custearem prontamente as despesas de transporte, hospedagem, alimentação ou qualquer outra necessária ao bom desenvolvimento da administração judicial, com a ressalva de que as despesas referentes à contratação de profissionais ou empresas especializadas dependem de prévia autorização judicial (LREF, art. 22, I, h).

Proceda esta Escrivania:

1) À expedição de ofício à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LREF, art. 69, parágrafo único).

2) À expedição do edital, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência aos credores acerca do prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (LREF, art. 7º, § 1º), IV - a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento (LREF, arts. 55 e 73, III).

3) À intimação do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás, do



Município de São Miguel do Araguaia, do Estado do Pará e do Município de Curionópolis.

4) À intimação do Itaú Unibanco S.A. e do Rabobank International Brasil S.A., para que tomem conhecimento da presente demanda, principalmente do deferimento do pedido de tutela antecipada

5) À retirada do segredo de justiça, uma vez que os presentes autos não se amoldam às hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

6) À intimação do Administrador Judicial acima nomeado para firmar o compromisso e dar imediato cumprimento às diligências dispostas no art. 22 do LREF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, este ato judicial servirá automaticamente como instrumento de citação, intimação, ofício, mandado ou outro ato necessário para seu efetivo cumprimento.

São Miguel do Araguaia, datado e assinado digitalmente.

Georges Leonardis Gonçalves dos Santos
Juiz de Direito

